



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 13/07/2023 11:04:27.197 - MESA

PL n.3554/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Dos Srs. CORONEL MEIRA e RICARDO SILVA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta ao inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que tem por escopo equiparar os veículos dos oficiais de justiça, em diligências, aos veículos com prioridade no trânsito, livre circulação, estacionamento e parada.

Art. 2º. O inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a viger nos seguintes termos:

"Art. 29.

VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito, os de oficiais de justiça e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, ou ainda de cumprimento de ordens judiciais, observadas as seguintes disposições:

.....

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

* C D 2 3 0 1 1 5 2 6 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23011526300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 13/07/2023 11:04:27.197 - MESA

PL n.3554/2023

§5º A identificação e instalação dos dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente dos veículos utilizados em serviços de urgência pelos oficiais de justiça se darão na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Oficial de Justiça está designado no Código de Processo Civil, Título IV, Capítulo III, como o principal Auxiliar da Justiça ou, em outras palavras, como o mais participativo agente do Estado nas fases processuais, o que confere segurança jurídica aos atos externos que o Poder Judiciário precisa realizar e sem o qual não se entrega a prestação jurisdicional buscada, em razão da fé pública inerente ao cargo, demandando meios adequados para satisfazer os princípios constitucionais da celeridade processual e razoável duração do processo.

Para tanto, esse agente coloca à disposição do Poder Judiciário seu veículo particular, uma vez que este Poder não dispõe de viaturas para a realização dos atos processuais externos. Ao exarar uma determinação judicial, o magistrado passa uma “procuração” (mandado) para que, em nome do Estado, o Oficial de Justiça leve a prestação jurisdicional a qualquer lugar do país, nos mais longínquos recantos e, qualquer obstáculo ao cumprimento dessa determinação judicial, além de ferir os princípios da efetividade e celeridade processual, pode ser considerado como obstrução à Justiça.

Desse modo, o Oficial de Justiça representa o próprio Estado no momento da execução de suas diligências, onde podemos considerar, sem

2

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23011526300>

* C D 2 3 0 1 1 5 2 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 13/07/2023 11:04:27.197 - MESA

PL n.3554/2023

margens de erro, que o veículo particular do Oficial de Justiça vem a ser a viatura do Poder Judiciário a serviço dos cidadãos. Tem-se então que, tal qual uma viatura policial serve à Segurança Pública, aquele serve a sociedade a serviço do Poder Judiciário.

O Oficial de Justiça é a materialização da mão executória do Estado, e cobrar-lhe, ainda que no exercício de suas funções, o custo pelo serviço prestado em nome do Estado não se mostra razoável.

A fim de corrigir essa distorção, inúmeras cidades do país, de todos os estados da federação já editaram normas prevendo o livre estacionamento para os veículos dos Oficiais de Justiça durante o cumprimento de ordens judiciais. Assim, outra pretensão desse projeto é o de uniformizar em todo o país, o livre trânsito e estacionamento em todo território nacional.

As condições dos logradouros públicos do país não oferecem qualquer previsibilidade de um local adequado para estacionamento durante a execução de uma ordem judicial, e o Oficial de Justiça está sujeito à penalizações pecuniárias, seja pelo tempo que o veículo ocupou uma vaga em cidades que possuem sistema de estacionamento rotativo, ou, em casos onde a impossibilidade de local adequado pode gerar uma multa de trânsito ou mesmo a apreensão do veículo. É fundamental relembrar que esse agente estatal não pode abandonar o cumprimento do ato executório.

Noutra perspectiva, muitas diligências são de natureza urgentíssima e, se não forem realizadas com a velocidade que o caso requer — a exemplo dos afastamentos dos agressores do lar conjugal, casos de internação médica, determinação de cirurgia e muitos outros casos que envolvem risco de morte — a demora do cumprimento da diligência pode ser a diferença entre a vida e a morte da parte atendida.

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

* C D 2 3 0 1 1 5 2 6 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23011526300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 13/07/2023 11:04:27.197 - MESA

PL n.3554/2023

Deve ser considerado que, em todos esses casos, a celeridade no deslocamento para o cumprimento da diligência deve ser facilitada, como prevê o diploma legal acerca das viaturas policiais para a Segurança Pública. A Segurança Pública e Justiça são consideradas serviços essenciais, de prestação eminentemente estatal.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

CORONEL MEIRA

Deputado Federal (PL/PE)

RICARDO SILVA

Deputado Federal (PSD/SP)

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23011526300>



* C D 2 3 0 1 1 1 5 2 2 6 3 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Coronel Meira)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

Assinaram eletronicamente o documento CD230111526300, nesta ordem:

- 1 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 2 Dep. Ricardo Silva (PSD/SP)

